EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Programa Legislatura Juvenil, programa continuado que estimula a participação de jovens adolescentes no ensino médio para compor o Parlamento Juvenil, com representantes eleitos em suas escolas para mandatos, com reuniões em sessões plenárias e exercício de outras atividades legislativas e de formação cidadã.

O programa tem como objetivo oferecer aos estudantes do ensino médio do Município uma lição de cidadania e democracia, com o exercício, por uma semana, de algumas das funções do Poder Legislativo.

Tal programa beneficia não apenas os estudantes selecionados para atuar como vereadores jovens, mas todos os alunos das escolas participantes, que trabalharão durante todo o ano os conceitos de cidadania, direito, política e democracia, preparando os alunos para que estejam aptos a apresentar seus projetos e a inscrever suas participações na simulação do trabalho do Parlamentar.

A implementação do Programa Legislatura Juvenil pode oferecer resultados positivos para o jovem porto-alegrense, que vivenciará desde a experiência do processo eleitoral até o dia a dia do vereador na nossa Cidade, mostrando a importância da atividade política e democrática para o exercício da cidadania e dos avanços sociais que podem haver na Cidade, combatendo as desigualdades e trazendo o Estado para perto das pessoas que mais precisam de seu amparo.

Assim, reconhecendo a importância da participação e da formação política aos jovens, bem como a necessidade de aproximar a Câmara Municipal da população, peço apoio dos nobres pares para aprovação da presente Propositura.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2021.

VEREADOR GIOVANI E COLETIVO

**PROJETO DE LEI**

**Cria o Programa Legislatura Juvenil no âmbito da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA).**

**Art. 1º** Fica criado o Programa Legislatura Juvenil no âmbito da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA).

**Art. 2º** O Programa criado por esta Lei tem a finalidade de possibilitar aos estudantes participantes:

I – a vivência do processo democrático e o conhecimento das atividades do Legislativo Municipal; e

II – a contribuição e o contato direto com autoridades municipais.

**Art. 3º** Poderão participar do Programa criado por esta Lei estudantes do 1º, 2º e 3º anos do ensino médio regularmente matriculados em escolas públicas ou particulares no Município de Porto Alegre, de ensino regular, de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e de ensino técnico integrado ao ensino médio, com até 29 (vinte e nove) anos de idade.

**Parágrafo único.** Os estudantes deverão estar cursando o ensino médio regularmente durante todo o período do Programa, ressalvados aqueles cuja inscrição tenha sido feita durante seu último ano do ensino médio, que poderão finalizar o restante do programa após a conclusão do curso.

**Art. 4º** Os interessados em participar do Programa criado por esta Lei deverão efetuar sua inscrição junto à CMPA, por meios físicos ou eletrônicos, até o último dia útil do mês de março de cada ano.

**Art. 5º** O Programa criado por esta Lei contará com 36 (trinta e seis) vagas para vereadores juvenis titulares e 36 (trinta e seis) vagas para suplentes.

**Parágrafo único.** O suplente de vereador juvenil assumirá a vaga quando o titular não comparecer a 3 (três) sessões.

**Art. 6º** As vagas do Programa criado por esta Lei serão preenchidas mediante sorteio, realizado sob a responsabilidade da Comissão da Legislatura Juvenil.

**§ 1º** A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta por 1 (um) vereador membro de cada uma das comissões permanentes, auxiliados pelo corpo técnico da CMPA.

**§ 2º** O sorteio de que trata o *caput* deste artigo será realizado até o último dia do mês de abril, devendo ser sorteadas, em primeiro lugar, as vagas dos vereadores juvenis titulares e, a seguir, as vagas dos suplentes.

**§ 3º** Serão reservadas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das vagas para alunos da rede pública de ensino e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das vagas para mulheres.

**Art. 7º** O mandato dos vereadores juvenis será de uma semana, iniciando na segunda semana do mês de maio.

**Parágrafo único.** Os mandatos do Programa Legislatura Juvenil não serão renovados.

**Art. 8º** Os vereadores juvenis tomarão posse no ato de sua diplomação.

**Art. 9º** A diplomação e a posse ocorrerão em Sessão Solene convocada pelo Presidente da CMPA, a ser realizada no primeiro dia de mandato da Legislatura Juvenil.

**Art. 10.** No ato de posse, os vereadores juvenis prestarão o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, defender a autonomia municipal e exercer com honra, lealdade e dedicação o mandato que me foi conferido pelo povo”.

**Parágrafo único.** Prestado o compromisso de que trata o *caput* deste artigo, o vereador juvenil assinará o livro de posse contendo os termos de sua declaração e o período de seu mandato.

**Art. 11.** Cumprido o disposto no art. 10 desta Lei, o Presidente da CMPA declarará empossado o vereador juvenil e entregará a cada um seu diploma de posse.

**Art. 12.** No decorrer das atividades do Programa criado por esta Lei, observar‑se‑ão, tanto quanto possível, os procedimentos regimentais relativos ao trâmite das Proposições, inclusive quanto à discussão e à votação em Plenário.

**Art. 13.** As Proposições elaboradas e aprovadas em Plenário pelos vereadores juvenis serão:

I – encaminhadas às instituições públicas responsáveis, por meio da Mesa Diretora da CMPA; ou

II – transformadas, sempre que possível, em Proposições de autoria da Mesa Diretora da CMPA.

**Art. 14.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN